ORIENTAÇÃO TÉCNICA
154/2021

Matéria: PLL 054/2021
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADOR. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. VEÍCULOS DE EMPRESAS. SEM EXIGÊNCIA DE TEMPO. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 029, de 07 de junho de 2021, de autoria de vereador, que *"Institui o estacionamento para veículos de Empresas, com estacionamento pago, na área azul, mas sem limite de tempo, utilizando mesma vaga"*.

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local[1].

Entretanto, no que concerne à iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária não está adequado às disposições legais, tendo em vista que a proposta acaba usurpando a competência do Prefeito Municipal, na medida em que **contém vício de iniciativa,** dispondo sobre a organização e funcionamento da administração municipal, consoante o artigo 53, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal:

> ***"Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)***
> ***VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)"***

Na mesma linha, o art. 61, § 1º, da CF/88 estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis por simetria aos demais entes federados, entre eles o Município de Carazinho:

> *Art. 61 (...)*
> *§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**:*
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*

[1] (CRFB) Art. 30 Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*
> *(...)*

Portanto, o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 054, do Poder Legislativo, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao regulamentar serviço público que é de responsabilidade e atribuição do Executivo. O serviço público de estacionamento rotativo conta necessariamente com certa regulamentação para a sua execução e eficiência. No caso de Carazinho, a Lei Municipal nº 8.366/2018 regulamenta o sistema, prevendo no art. 15 a possibilidade de outorga de concessão onerosa para a gestão das áreas de estacionamento rotativo de veículos no perímetro urbano, mediante processo licitatório de concessão.

O serviço público, portanto, é delegado a empresa selecionada por procedimento licitatório, perfazendo-se a relação por contrato administrativo, com cláusulas fixas sobre a forma de prestação do serviço, sobre os custos e a composição das tarifas, cujas disposições até podem ser alteradas unilateralmente, mas apenas por iniciativa do próprio ente concedente (Poder Executivo).

Sobre o tema, cita-se aresto do TJ/SP:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.590, de 23 de agosto de 2019, do Município de Andradina. Violação dos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. Vício de iniciativa. Pedido procedente. **No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que dispõe acerca da regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo pago em vias e logradouros públicos denominados "Área Azul".** Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2190551-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019) (grifou-se).

Diante disso, a alteração das regras contratuais sobre a prestação do serviço não cabe ao Legislativo, mas apenas ao Executivo, enquanto esfera de poder responsável *pela delegação do serviço de estacionamento rotativo.*

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela **inviabilidade** técnico-jurídica do PLL 054/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 12 de agosto de 2021.

MATEUS FONTANA CASALI
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302